

Acórdão: 16.239/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110966-08
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda
PTA/AI: 01.000142797-95
Inscr. Estadual: 702.609080.01-64
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias para uso e consumo, sem observar o disposto no artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, bem como da não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de entrada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1998 a 2002, decorrente de apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias para uso e consumo sem observância do disposto no artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e da não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de compra. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 483 a 494, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 511 a 514.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 522 a 526, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS/MR, decorrente de estorno de créditos por apropriação indevida de ICMS relacionado com aquisições de mercadorias sem a 1ª via das notas fiscais e não contempladas pelo artigo 66, § 1º, 4, do RICMS/96, por se tratar o contribuinte de empresa prestadora de serviço de transporte.

O período fiscalizado alcança os exercícios de 1998 a 2002.

Como a documentação a ser examinada era por demais volumosa, o Fisco contentou, a princípio, com a entrega, pelo contribuinte intimado, de amostras mensais de documentos, que se encontram às fls. 159/254, dizendo respeito a aquisições em 1998, 1999 e 2001.

Ao detectar que irregularidades havia na apropriação dos créditos, procedeu à intimação reiterada da Fiscalizada para entrega das notas fiscais de entrada, no que não fora atendida. Cópias das intimações e penalidade pela não entrega das 1ªs vias, encontram-se no PTA 01.000142796.12, lavrado com o objetivo maior de apurar e exigir o valor do ICMS escriturado e lançado a menor no LRS (valores divergentes).

De posse da documentação que lhe chegara às mãos (amostragem das notas fiscais de aquisição e Livros de Registro de Entradas), levantou, documento a documento, a parcela do imposto creditada indevidamente, conforme se vê nas planilhas de fls. 159/160, 173 e 178/181, no cotejo com o disposto no artigo 66, § 1º, 4, Regulamentar, para glosá-la e exigir o imposto com a respectiva MR.

Tivesse o sujeito passivo entregue toda a documentação, a glosa estaria restrita ao que fosse apurado por esse procedimento, possivelmente, a não ser em caráter eventual, não tendo ocorrido aquela motivada por falta de apresentação da 1ª via de notas fiscais.

Eis a disposição regulamentar:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Compulsando as notas fiscais presentes nos autos e o levantamento efetuado pelo Fisco, pode-se confirmar que o estorno restringiu-se à parcela de ICMS destacado que se relacionava com mercadorias não listadas no dispositivo acima.

A segunda irregularidade consistiu na falta de apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de aquisição. Aqui, houve, sim, omissão intencional do sujeito passivo, de entrega da documentação para impedir a ação fiscalizadora. Obviamente tais notas deverão ter existido, quiçá extraviadas.

A recusa da Impugnante configura inobservância do disposto no artigo 195, caput, do CTN, in verbis:

Art. 195 - Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. (Grifo aposto)

Evidentemente que essa recusa não importa apenas em penalidade por não entrega; faz pressupor que tenham os documentos sido extraviados e enseja, não só o estorno do crédito integral do ICMS neles possivelmente destacado, como a MI de 40%, conforme art. 55, XII, da Lei 6.763/75.

O Fisco, todavia, ateu-se a glosar o crédito e a cobrar (noutro PTA) penalidade por não entrega.

A planilha de fls. 14/157, elaborada com base no LRE, levanta todos os documentos fiscais ali registrados e não entregues ao Fisco, apesar de intimação, e os valores do imposto a serem glosados. Juntamente com aqueles por apropriação irregular (em desacordo com o art. 66, § 1º, 4), compõem o Resumo de fl. 12 e os valores exigidos a título de imposto.

Vale lembrar que a empresa possui diversos estabelecimentos no Estado, com escrituração centralizada no autuado, e que não houve necessidade de recomposição de conta gráfica, porque durante todo o período fiscalizado (1998 a 2002), este apresentou saldos devedores.

No que concerne às alegações impugnatórias, afiguram-se meramente protelatórias, haja vista a recusa de entrega da documentação ao Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equivoca-se a defesa ao tratar penalidades pecuniárias de ordem tributária insertas no PTA como se versassem sobre Direito Penal Tributário. Este regula a conduta do infrator sob a ótica do "crime", exclusivamente objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Já as penalidades pecuniárias impostas por inadimplência de obrigações principais e acessórias, pertencem à relação Fisco x contribuinte, competindo ao Ente Tributante a competência para estabelecê-las.

A Impugnante, com certa irreverência, alega existência de falhas no levantamento, como falta de clareza e objetividade, erros de cálculo, imprecisão de valores, não fundamentação legal, mas não as aponta.

Quanto à fundamentação apenas em Decreto, também carece de razão o sujeito passivo.

Tangente obrigações do contribuinte, bem como a capitulação da penalidades, o AI traz disposições da Lei 6.763/75.

Relevante, ademais, salientar que, concretamente, a aplicação das regras do imposto, observadas as diretrizes legais, faz-se sempre por um REGULAMENTO, cuja aprovação dá-se por Decreto.

Equivoca-se, outrossim, a Impugnante, ao alegar ofensa ao Decreto 70.235/72. Tal instrumento regula o processo tributário administrativo da União e não dos Estados.

O Processo Tributário Administrativo Mineiro é regulado pela CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, com sustentáculo na Lei 6.763/75, na Lei 7.164/77 e agora na Lei 13.470/00. Rege-se, pois, por normas próprias.

Inoportunos e infundados caracterizam-se os argumentos da defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ